



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228456 - SP (2025/0306172-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : WILLY TAKETA DANTAS
ADVOGADO : ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
: NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENS DO DEVEDOR. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica do sócio para atingir o patrimônio da empresa e demais sócios.

3. Hipótese em que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi determinada com base em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não constituindo o recurso especial a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por maioria, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228456 - SP(2025/0306172-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : WILLY TAKETA DANTAS
ADVOGADO : ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329
RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BENS DO DEVEDOR. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. PRÉVIO ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica do sócio para atingir o patrimônio da empresa e demais sócios.

3. Hipótese em que a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi determinada com base em desvio de finalidade e confusão patrimonial, não constituindo o recurso especial a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILLY TAKETA DANTAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Execução - Desconsideração inversa da personalidade jurídica - Procedência do incidente - Agravante que foi incluído no polo passivo da execução - Caso em que se infere do conjunto probatório que os genitores do agravante não integram o quadro societário da empresa 'New Millen' com o objetivo único de se furtarem do cumprimento de suas obrigações, porém, são os seus verdadeiros administradores e gestores - Confusão patrimonial entre os bens do coexecutado José Januário Dantas, de Dirce Reiko Taketa e da 'New Millen', empresa da qual o agravante e a sua irmã são os atuais

sócios *Decisão de primeiro grau mantida - Agravo desprovido.*" (e-STJ fl. 1.673)

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.700-1.755), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre aspectos relevantes da demanda, suscitados em embargos de declaração, especialmente no que diz respeito à ausência de provas de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, capaz de justificar a desconsideração da personalidade jurídica;

b) art. 50 do Código Civil - a desconsideração inversa da personalidade jurídica foi deferida sem comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude ou abuso da personalidade, além de não ter sido observado que o executado José Januário Dantas, cujo imóvel já foi executado, figura apenas como coobrigado (avalista);

c) arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil - houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório, por aplicação da desconsideração inversa e adoção de medidas constritivas sem prévia oitiva e sem oportunidade adequada de manifestação, e

d) art. 835 do Código de Processo Civil - não houve esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada, tendo o recorrido concentrado a execução apenas no coobrigado, sem perseguir outras garantias contratuais e outros responsáveis.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.787-1.813), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, acolhendo a pretensão formulada em **incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica**, determinou a inclusão da empresa NEW MILLEN e de seus sócios (DIRCE REIKO TAKETA, WILLY TAKETA DANTAS e MILLY TAKETA DANTAS) no polo passivo de execução em que JOSÉ JANUÁRIO DANTAS figurava como coobrigado.

Em um primeiro julgamento, tomado por maioria de votos, o Tribunal de origem deu provimento ao referido agravo de instrumento para julgar improcedente o pedido formulado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 745-760), tendo esta Corte Superior determinado o retorno dos autos à origem para fins de aplicação da **regra de julgamento ampliado**, nos moldes do art. 942, § 3º, II, do CPC.

Em novo julgamento, o órgão colegiado negou provimento ao agravo de instrumento por entender que se faziam presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela parte recorrente, concluindo, no entanto, mediante decisão fundamentada, que: a) ficou demonstrada a confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e o da pessoa jurídica "New Millen", bem como o intuito de fraudar o pagamento do crédito executado; b) é inviável reconhecer que não foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, e c) não foi apenas o imóvel matriculado sob nº 99.150 do CRI da Comarca de Jundiaí que foi utilizado em benefício da "New Millen".

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Quanto à presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine*, cumpre inicialmente salientar que, para esse fim, o art. 50 do CC/2002 exige a comprovação de abuso caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial.

Confira-se o teor do referido preceito legal antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019:

*"Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."* (grifou-se)

O desvio de finalidade tem como pressuposto fundamental o desvio da função da pessoa jurídica, que se constata na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial. Ao tratar da fraude como hipótese de desvio de finalidade capaz de justificar a aplicação da *disregard doctrine*, Marlon Tomazetti acentua:

"(...)

A fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, isto é, 'a distorção intencional da verdade com o intuito de prejudicar terceiros'. O essencial na sua caracterização é o intuito de prejudicar terceiros, independentemente de se tratar de credores. Tal prática, a princípio, é lícita, sua ilicitude decorre do desvio na utilização da pessoa jurídica, dos fins ilícitos buscados no manejo da autonomia patrimonial.

"(...)

Cogitamos aqui dos chamados negócios indiretos, entendidos como aqueles pelos quais as partes tentam alcançar uma finalidade que não é a típica do negócio em questão. Todavia, há que se ressaltar que não é suficiente que se busque uma finalidade diversa da típica das sociedades para aplicar a desconconsideração, vale dizer, não basta o negócio indireto para a desconconsideração. A utilização da pessoa jurídica para alcançar fins diversos dos típicos pode ser válida, desde que os fins visados sejam lícitos.

A fraude à lei é uma subespécie dos negócios indiretos, em que a ilegitimidade decorre não do desvio de função, mas da finalidade ilícita de tal desvio. Assim, é o uso da autonomia patrimonial para fins ilícitos que permite a desconconsideração.

***Há que se ressaltar que não basta a existência de uma fraude, é imprescindível que ela guarde relação com o uso da pessoa jurídica, isto é, seja relativa à autonomia patrimonial.** Fraudes podem ser cometidas pela pessoa jurídica, como a emissão de um cheque sem provisão de fundos, contudo, se tal fraude não tiver qualquer relação com a utilização da autonomia patrimonial não podemos aplicar a desconconsideração." (Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário - volume 1, 9ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, págs. 277-278 - grifou-se)*

Na sequência, o autor passa a discorrer a respeito do abuso de direito:

"(...)

*Não é só com a intenção de prejudicar terceiros que ocorre o desvio da função da pessoa jurídica, outros desvios no uso da pessoa jurídica também devem ser coibidos com a aplicação da desconconsideração. Neste particular, aparece o **abuso de direito** como fundamento para a desconconsideração.*

Os direitos em geral, como o de usar a pessoa jurídica, têm por origem a comunidade, e dela recebem sua finalidade, da qual não pode o seu titular se desviar. Quando ocorre tal desvio, não há o uso do direito, mas o abuso do direito, que não pode ser admitido. O exercício dos direitos deve atender à sua finalidade social, e não apenas aos meros caprichos de seu titular. Em suma, 'é abusivo qualquer ato que por sua motivação e por seu fim, vá contra o

destino, contra a função do direito que se exerce', é o mau uso do direito. Tal formulação genérica do conceito é extremamente útil, na medida em que não é possível uma indicação exaustiva das hipóteses abusivas.

No abuso do direito, o ato praticado é permitido pelo ordenamento jurídico, trata-se de um ato, a princípio, plenamente lícito. Todavia, ele foge a sua finalidade social, e sua prevalência gera um mal-estar no meio social, não podendo prevalecer. Os direitos se exercem tendo em conta não apenas o seu titular, mas todo o agrupamento social. O seu exercício normalmente não é absoluto, é relativo.

No uso da personalidade jurídica, tais abusos podem ocorrer, e frequentemente ocorrem. **Quando existem várias opções para usar a personalidade jurídica, todas lícitas, a princípio, mas os sócios ou administradores escolhem a pior, isto é, a que mais prejudica terceiros, nos deparamos com o abuso de direito.**

Este 'mau uso' da personalidade jurídica, isto é, a utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, é que primordialmente autoriza a desconsideração, variando com a experiência de cada país outros fundamentos. **Ao contrário da fraude, no abuso de direito o propósito de prejudicar não é essencial, há apenas o mau uso da personalidade jurídica.**" (ob. cit., págs. 278-279 - grifou-se)

Como bem ressaltado na mencionada doutrina, é praticamente impossível, dada a amplitude do conceito, elencar todas as hipóteses em que o abuso do direito dará ensejo à desconsideração da personalidade jurídica.

A denominada "*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*" (Lei nº 13.874/2019) melhor delimitou as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica ao dispor que "**desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**" (art. 50, § 1º - grifou-se).

No caso em apreço, a partir do exame da documentação juntada aos autos, o Tribunal de origem reconheceu a presença dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade da jurídica, conforme a seguinte fundamentação:

"(...)

Com efeito, alegou o agravado, na petição de instauração do incidente, o seguinte: a execução foi distribuída em setembro de 1993 (fl. 72); foram penhorados três imóveis pertencentes aos executados (fl. 73); ao promover a averbação das penhoras nos registros imobiliários, foi surpreendido com a informação de que um dos imóveis, de propriedade de José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa, havia sido por eles alienado fiduciariamente ao 'Banco Bradesco' para garantia de empréstimo de R\$ 3.000.000,00, concedido à empresa agravante (fl. 74); constatou que José Januário Dantas utiliza-se de sua convivente, Dirce Reiko Taketa, e dos filhos deles, Milly e Willy Taketa Dantas, para subtrair bens do alcance de credores, o que é vedado pelo art. 50 do Código Civil (fl. 74).

Afirmou o agravado, na referida peça, que: a empresa agravante foi criada em janeiro de 1995, figurando como sócios Nisia Maria de Araujo e José Carlos Pereira, cada qual com 20.000 cotas sociais (fl. 79); em junho de 1995, José Carlos Pereira se retira da sociedade e é admitida Dirce Reiko Taketa (fl. 79); em novembro de 1995, das 20.000 cotas detidas por Nisia Maria de Araujo, 19.600 são cedidas e transferidas para Dirce Reiko Taketa, totalizando a sua participação societária em 39.600 cotas sociais (fl. 79); em abril de 1998, o capital social da empresa passou de 40.000 cotas sociais para 106.000, sendo 95.400 de titularidade de Dirce e 10.600 de titularidade de Nisia Maria de Araujo (fl. 80); em julho de 2007, Nisia Maria se retira da sociedade e transfere as suas cotas sociais para Willy Taketa Dantas, que contava à época com apenas 18 anos de idade (fl. 80); a partir de tal alteração, a família de José Januário Dantas se consolida como única proprietária da empresa agravante (fl. 80).

Relatou o agravado que: em agosto de 2014, Dirce Reiko Taketa se retira da sociedade, tornando-se Willy Taketa Dantas o detentor da totalidade das 106.000 cotas sociais (fl. 80); em julho de 2015, é admitida na sociedade a coagravante Milly Taketa Dantas, com 1.060 cotas sociais (fl. 81); a retirada de Dirce Reiko Taketa da sociedade agravante deu-se 'pelas repetidas derrotas sofridas em suas temerárias tentativas de livrar os bens do casal das constrições judiciais a serem efetivadas por seus credores' (fl. 83); várias empresas pertencentes à família de José Januário Dantas estão estabelecidas no mesmo endereço (fl. 84).

Acrescentou o agravado que: embora o coexecutado José Januário Dantas não possua participação direta na empresa agravante, não há dúvida de que ele é o seu real proprietário e administrador (fl. 85); José Januário apresentou-se como 'CEO' da empresa agravante em matéria veiculada na 'Expo Nutrition', publicada em 4.11.2014, no sítio eletrônico 'Bom Corpo' (fl. 86); José Januário e sua convivente Dirce Reiko Taketa não integram, propositalmente, o quadro societário da empresa agravante porque possuem dívidas milionárias na praça e, com isso, furtam-se das obrigações assumidas e que pesam sobre eles (fl. 86).

Para dar respaldo às suas alegações, o agravado apresentou mais de 250 folhas de documentos, os quais foram importantes para o convencimento do magistrado de primeiro grau ao proferir a decisão atacada (fls. 198/200).

Os referidos documentos, tais como procurações, reportagens em revistas, 'sites', documentos oficiais da 'Jucesp' (fls. 299/421, 786/799), indicam que **José Januário Dantas, pai da coagravante Milly Taketa Dantas, é o real proprietário da empresa agravante, assim como o seu administrador e gestor.**

Na matéria publicada em 4.11.2014, no 'site' da 'Bom Corpo', em evento da 'Expo Nutrition' (fl. 332), **o coexecutado José Januário Dantas se apresentou como 'CEO' da empresa agravante** (fl. 333).

A revista 'Suplementação', especializada no ramo de suplementos alimentares (fls. 334/337), refere-se a **José Januário Dantas como sendo o empresário responsável** por elevar a empresa agravante ao patamar ostentado atualmente (fls. 334/337).

Ademais, **o imóvel onde está sediada a empresa agravante**, matriculado sob o nº 99.150 do 2º CRI da comarca de Jundiá, sobre o qual recaiu a penhora, em 16.5.2013, de metade ideal nos autos da execução, **é de propriedade de Dirce Reiko Taketa** (fl. 700).

O aludido imóvel, antes do registro de sua penhora, foi dado em alienação fiduciária ao 'Banco Bradesco S.A.' como garantia do financiamento de R\$ 3.000.000,00, concedido à empresa agravante em 4.12.2013, a ser quitado em sessenta prestações (fl. 700).

Por outro lado, **a empresa agravante outorgou, em 26.8.2015, procuração pública para José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa, com amplos poderes**, tais como: 'gerirem juntos ou isoladamente, administrando todos os bens e negócios administrativos da outorgante, assumindo a mesma a responsabilidade, podendo efetuar propostas e contratos de abertura de contas bancárias e movimentá-las; procurações judiciais emitidas pela sociedade [sic], emitir cheques e ordens de pagamentos, emissão e aceite de notas promissórias, letras de câmbio, faturas e quaisquer outros documentos negociáveis da sociedade, representar a outorgante perante as carteiras de comércio exterior, de câmbio e fiscalização bancária do 'Banco do Brasil S.A.', assinar pedidos de licença de importação e exportação, declarações de venda comprar e vender, cambiar, assinar contratos, inclusive os de câmbio e os de compra e venda de produtos exportáveis e todos os demais documentos e correspondências da outorgante com aquelas carteiras, bem como para assinar endosso e emissão de duplicatas, endosso de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros títulos e ordem para depósito, caução, cobrança ou desconto nas contas bancárias, assinando os respectivos contratos, propostas e borderôs' (fls. 786/787).

Tal procuração outorgou também poderes para o referido casal 'assinar recibos e dar quitação de quaisquer importâncias devidas à outorgante, especialmente as duplicatas emitidas pelas repartições públicas federais, estaduais, municipais e de bancos, dando instruções, autorizando

débitos, transferências, abatimentos, descontos, prorrogações de vencimentos', bem como solicitar 'saldos, extratos de contas, talões de cheques', além de 'representar a outorgante junto à Justiça do Trabalho e repartições públicas federais, estaduais e municipais, respectivas autarquias podendo tomar vista, requerer e acompanhar processos em que a outorgante for parte, praticando enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato' (fl. 787).

Aliás, no período de 2002 a 2015, houve diversas alterações do quadro societário da empresa agravante, envolvendo a agravante pessoa física, o seu irmão Willy Taketa Dantas e a mãe destes, Dirce Reiko Taketa.

Em tal período, foram outorgadas outras procurações pela empresa agravante, dando poderes a José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa para gerirem os negócios, juntos ou isoladamente, administrando todos os seus bens (fls. 784/785, 788/789, 790/791, 792/793).

Desde 22.7.2015, figuram como sócios da empresa agravante apenas a agravante pessoa física e o seu irmão Willy Taketa Dantas (fl. 696).

Causa estranheza a constante mudança da composição societária da empresa agravante, formada por membros da mesma família, assim como incomum o fato de que a sua gestão sempre ocorreu por intermédio de pessoas físicas que não mais figuravam formalmente em seu quadro societário ou que jamais figuraram, como o coexecutado José Januário Dantas.

Do conjunto probatório, pois, infere-se que **José Januário Dantas e Dirce Reiko Taketa não integram o quadro societário da empresa agravante com o objetivo único de se furtarem do cumprimento de suas obrigações, porém, são os seus verdadeiros administradores e gestores.**

Flagrante, em suma, 'o intuito de fraudar o pagamento desta execução', conforme destacado na decisão combatida (fl. 199), sendo nítida a confusão patrimonial entre os bens do coexecutado José Januário Dantas, de Dirce Reiko Taketa e os da empresa agravante" (e-STJ fls. 1.807-1.810 - grifou-se).

Na espécie, como visto, a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada com base em **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, e **confusão patrimonial**, estando o acórdão recorrido, portanto, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Quanto a se ter ou não operado todas as tratativas e mudanças societárias com desvio de finalidade e confusão patrimonial e com o intuito de fraudar credores, o recurso especial não constitui a via processual adequada para modificar as conclusões do acórdão recorrido, obtidas a partir da análise da documentação juntada aos autos, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

3. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa demandaria a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.789.298/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 3/11/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

(...)

2. *Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

(...)

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt no AREsp 1.850.117/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021) .

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL-EMPRESARIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Esta Corte adotou orientação no sentido de que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (configurada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e os bens particulares dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há como afastar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno improvido.*" (AgInt no AgInt no AREsp 1.580.544/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Também não há falar em cerceamento de defesa, visto que, na decisão agravada na origem, ficou consignado que para responder aos termos do presente incidente, "(...) foram citados New Millen, Dirce Taketa, Willy Taketa Dantas e Milly Taketa Dantas" (e-STJ fls. 198), e que "(...) os requeridos apresentaram manifestações requerendo indeferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica de New Millen por falta de amparo fático e jurídico (fls. 203/220, 232/251 e 373/392)" (e-STJ fl. 198).

Assinala-se que a eventual falta de esgotamento dos meios de localização de bens da parte executada não constitui empecilho à desconsideração da personalidade jurídica, desde que estejam presentes os pressupostos legalmente exigidos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO

MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.

2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137).

3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão.

4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual.

6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

8. Recurso especial provido" (REsp 1.729.554/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 6/6/2018 - grifou-se).

Na hipótese, ademais, ficou assentado no acórdão recorrido que

"(...) o único imóvel localizado, de propriedade dos sócios da 'Substancial', devedora principal, ou seja, de Roberto Petrucci e Sônia Petrucci, além de ser insuficiente para garantir a execução em análise, foi arrematado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0027100-4119985020317, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 795/796).

Além do mais, a ventilada empresa encerrou as suas atividades em 31.12.2008, conforme extrato emitido pela Receita Federal (fls. 798/799)" (e-STJ fl. 1.811).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a prévia fixação de tal verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228456 - SP (2025/0306172-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **WILLY TAKETA DANTAS**
ADVOGADO : **ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329**
RECORRIDO : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
 : **NAO-PADRONIZADOS NPL I**
ADVOGADOS : **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383**
 : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Cinge-se a controvérsia em definir se, à luz do art. 50 do CC, o conjunto probatório autorizou a desconsideração inversa da personalidade jurídica da New Millen, com a inclusão dela e de Willy Taketa Dantas no polo passivo da execução.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I (9FIDIC NPL I) instaurou incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para alcançar a New Millen e pessoas da família de José Januário Dantas. Alegou abuso da personalidade e confusão patrimonial, com administração de fato por José Januário e Dirce Reiko Taketa, ambos fora do quadro societário formal, além do uso de bens familiares para garantir financiamento tomado pela New Millen.

O Juízo de primeira instância acolheu o incidente e incluiu a New Millen no polo passivo da execução, bem como seus sócios e a ex-sócia Dirce Reiko Taketa. Registrou procurações públicas sucessivas conferindo poderes amplos de gestão a José Januário e a Dirce, o oferecimento em garantia de imóvel de familiar já penhorado na execução para financiamento da New Millen e a movimentação patrimonial cruzada, concluindo pela confusão patrimonial e pelo intuito de fraudar o pagamento do crédito executado.

WILLY TAKETA DANTAS interpôs agravo de instrumento. Sustentou que José Januário nunca foi sócio da devedora principal SUBSTANCIAL; que não houve confusão patrimonial nem desvio de finalidade; que os patrimônios são distintos; que não se esgotaram as vias de localização de bens; e que o crédito seria excessivo e ilíquido.

Em julgamento estendido, o Tribunal estadual negou provimento. Afirmou haver acervo documental robusto indicando José Januário e Dirce como administradores e gestores de fato da empresa, com procurações públicas amplas em 2002, 2014 e 2015, uso de imóvel de familiar para garantir financiamento da New Millen, encerramento das atividades da Substancial e arrematação de imóvel dos sócios em reclamação trabalhista, além de alterações societárias no núcleo familiar, concluindo pela confusão patrimonial e pelo intuito de fraudar o pagamento da execução.

Em recurso especial, WILLY alegou violação dos arts. 50 do CC e 7º, 9º, 10, 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, iliquidez do crédito e ofensa ao art. 835 do CPC; pediu efeito suspensivo para sobrestar o incidente e a execução e impedir atos constritivos.

O Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Afirmou não haver negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal estadual enfrentou os pontos essenciais: reconheceu confusão entre o patrimônio da New Millen e o de seus administradores de fato, apontou intuito de fraudar o pagamento e afastou a alegação de não esgotamento dos meios de localização de bens. Assentou que as instâncias ordinárias demonstraram desvio de finalidade e confusão patrimonial, suficientes para a desconsideração inversa com base no art. 50 do CC, e que revisar essas conclusões exigiria reexame de provas, inviável em apelo nobre pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1800/1803).

Também rejeitou cerceamento de defesa e decisão surpresa, destacando que os requeridos foram citados e se manifestaram no incidente e que a técnica de ampliação do colegiado foi corretamente aplicada, sem prejuízo às partes. Por fim, pontuou que não é necessário o prévio esgotamento dos meios de localização de bens para instaurar ou deferir a desconsideração, desde que presentes os pressupostos materiais do art. 50 do CC, em linha com o entendimento do REsp 1.729.554/SP.

Peço vênia para divergir do eminente Relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, afastando a desconsideração inversa da personalidade jurídica e, ao menos, excluindo a sócia Milly Taketa Dantas do polo passivo, por deficiência na demonstração dos requisitos do art. 50 do CC e por vícios de fundamentação aptos a comprometer a validade do acórdão estadual.

A moldura fática registrada no acórdão recorrido se apoia, nuclearmente, em três pilares: (i) procurações públicas outorgadas pela New Millen a José Januário e Dirce, com poderes amplos de gestão em diferentes momentos (e-STJ, fls. 1674/1675 e 1694/1695); (ii) utilização, como garantia, do imóvel de Dirce em financiamento tomado pela New Millen em 4/12/2013, “a ser pago em sessenta prestações” (e-STJ, fl. 1675); e

(iii) menções em mídia e sítio eletrônico nas quais José Januário se apresenta como CEO (e-STJ, fl. 1695).

Esses elementos foram lidos como indicativos de “intuito de fraudar o pagamento desta execução” e de confusão patrimonial, além de afastar a necessidade de esgotamento de meios executivos, pela arrematação de outro imóvel e encerramento de atividades da devedora principal (e-STJ, fls. 1675 e 1695).

Não vejo, entretanto, que eles, por si, revelem a mistura de bens (contas, fluxos, ativos) ou o desvio de finalidade nos termos estritos da lei de regência.

O art. 50 do CC/02, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.874/2019, sancionada aos 20/9/2019, exige, para a desconconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de abuso da personalidade, o que pode se dar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio. Vejam-se os termos da lei:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com **o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza**.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a **ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por:*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

FLÁVIO TARTUCE, em artigo publicado no Jusbrasil, comentando a Lei da Liberdade Econômica e seus principais impactos para o Direito Civil, leciona que:

De início, a lei passou a viabilizar a desconsideração da personalidade jurídica - com a ampliação de responsabilidades - tão somente quanto ao sócio ou administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Há tempos defendendo tal interpretação da norma, assim como outros juristas como Mário Luiz Delgado, para que o instituto da desconsideração não seja utilizado de forma desproporcional, abusiva e desmedida, atingindo pessoa natural que não tenha praticado o ato tido como abusivo ou ilícito. A título de exemplo, um sócio que não tenha tido qualquer benefício com a fraude praticada por outros membros da pessoa jurídica, seja de forma imediata ou mediata, não poderá ser responsabilizado por dívidas da empresa. Assim, neste primeiro aspecto, o texto emergente avança, e muito. Os novos parágrafos, que foram incluídos, desde o texto da Medida Provisória, trazem critérios objetivos para a incidência da desconsideração nas relações entre civis, em prol de uma suposta certeza e segurança jurídica.
[...]

Como defendi em texto anterior, a melhor redação do comando ficaria com a seguinte dicção: “Para fins do disposto neste artigo, **desvio de finalidade** é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. Isso acabou sendo sugerido por alguns parlamentares, caso do Deputado André Figueiredo, por meio da Emenda n. 90: “suprima-se a expressão ‘dolosa’ do § 1º do art. 50 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, alterado pelo art. 7º da MPV n. 881, de 2019”. Como acrescentei em outro texto que escrevi, grandes e até insuperáveis seriam os entraves para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica – sobretudo na sua modalidade inversa – no âmbito do Direito de Família e das Sucessões, para os quais tem aplicação o art. 50 do Código Civil. Importante sempre lembrar que o elemento subjetivo, notadamente a culpa, foi afastado em demandas relativas a esses ramos jurídicos nos últimos anos, e a Medida Provisória n. 881 trazia a volta de sua análise para a desconsideração, especialmente do dolo.

Sobre a **confusão patrimonial**, foram mantidos os parâmetros objetivos que estavam previstos na Medida Provisória n. 881, sem qualquer modificação, a saber: a) o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; b) a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e c) outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. Somente quanto à primeira previsão tinha a minha ressalva, e sugeri que fosse retirada a palavra “repetitivo”, pois a confusão patrimonial poderia estar configurada por um único cumprimento obrigacional da pessoa jurídica em relação aos seus membros; por um ato isolado, é possível realizar um total esvaziamento patrimonial com o intuito de prejudicar credores. De todo modo, tal entendimento não foi adotado, e caberá à jurisprudência fazer a mitigação do texto legal, se for o caso, nessas situações. Sobre o § 3º do art. 50, continuei a entender que seria mais interessante adaptá-lo ao art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que, ao tratar do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”. A redação que consta da nova lei, confirmando a Medida Provisória anterior, ao prever que “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º

deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”, pode até trazer a falsa impressão de que não se trata da desconsideração inversa. De todo modo, como foi essa a opção do legislador, é preciso sempre afirmar que se trata dos mesmos institutos.

Quanto ao § 4º do art. 50, reitero o meu apoio ao texto legislativo, ao preceituar que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. Foi positivada, portanto, a viabilidade jurídica do uso da desconsideração da personalidade jurídica para atingir outra pessoa jurídica, o que se denomina como desconsideração econômica, indireta ou sucessão entre empresas.
[...]

Como palavras finais, entre erros e acertos, penso que o texto da lei a respeito da desconsideração da personalidade jurídica é bem melhor do que o original e também do que constava da Medida Provisória, em especial pela retirada do dolo, tendo o Parlamento Brasileiro cumprido o seu papel e a sua função nos debates que permearam a conversão da MP e no aperfeiçoamento do texto
(<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/760633426/a-lei-da-liberdade-economica-lei-13874-2019-e-os-seus-princip>)

Assim, mesmo quando se considera o **desvio de finalidade** ou a **confusão patrimonial**, é necessário que **sejam qualificados**, ou seja, tenham vulto, expressão, impacto suficiente para levar a crer que realmente as condutas ditas sub-reptícias tenham o condão de lesar credores em benefício dos controladores que as praticaram. Não sem motivos que o art. 50, § 2º, II, do CC/2002 exclui da caracterização de confusão patrimonial a transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações que tenham **valor proporcionalmente insignificante**.

Ainda, segundo ROLF MADALENO,

A confusão patrimonial é comentada por Fábio Konder Comparato, lembrando ser inerente a todo o grupo econômico a confusão patrimonial, porque o interesse individual de uma empresa está subordinado ao interesse geral de todo o complexo de empresas agrupadas, sendo por isso inevitável a transferência de ativos de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas, mas nem por isso devem deixar de ser disciplinadas as suas operações, estendendo a responsabilidade da controlada para a empresa controladora ou vice-versa, sempre quando verificada a prática da confusão propositada de patrimônios (...)

(A Desconsideração Judicial da Pessoa Jurídica e da Interposta Pessoa Física no Direito de Família e no Direito das Sucessões, 2ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013, p. 100 – sem destaque no original)

Por isso que, *mutatis mutandis*, em recente julgamento, já se entendeu ser “necessário que se apure, portanto, **quais atos fraudulentos causadores do estado de insolvência e/ou esvaziamento patrimonial das falidas** — estão sendo imputados

aos recorridos e em que medida sua participação, quando ainda integravam a sociedade, contribuiu para a decretação da quebra ” (REsp nº 2.040.564/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, J. 12/12/2023).

Tudo isso em conta, verifica-se que o acórdão recorrido não evidencia, de forma clara, a presença de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Tal entendimento se faz possível por meio da reavaliação jurídica das provas, que é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.).

E aqui, dentre tais fatos incontroversos, pondera-se que: procurações de gestão não evidenciam, sem mais, comunhão de patrimônios entre pessoas físicas e a sociedade; a constituição de garantia real por sócia, ainda que em imóvel próprio, demanda demonstração concreta de transferência indevida de valores ou utilização abusiva da autonomia patrimonial, o que não foi individualizado; e menções jornalísticas ao papel de “CEO” não substituem prova específica de confusão patrimonial.

O acórdão estadual não explicitou atos determinados de mistura de contas, pagamentos pessoais com recursos sociais, ou operações simuladas que sustentassem o desvio de finalidade, limitando-se a ilações a partir de procurações e da dinâmica societária familiar (e-STJ, fls. 1674/1675).

Os embargos de declaração apontaram omissões nesse ponto, elencando a ausência de análise sobre “como” teria ocorrido a confusão patrimonial e a fraude contra credores, quais bens se teriam mesclado e com que operações (e-STJ, fls. 1682/1685). A decisão integrativa, contudo, limitou-se a afirmar que não há omissão e que a contradição deve ser interna ao julgado, sem enfrentar a exigência de individualização dos fatos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC), mantendo fundamentação genérica (e-STJ, fls. 1693/1697). Esse déficit de motivação, somado à ausência de demonstração concreta dos pressupostos do art. 50 do CC, compromete a validade do acórdão.

No tocante a WILLY TAKETA DANTAS, a decisão estadual referiu sua entrada no quadro societário, com 1.060 cotas, e a outorga de procurações, mas não individualizou condutas próprias que evidenciassem desvio de finalidade ou confusão com seu patrimônio pessoal, nem apontou atos de gestão que, concretamente, tenham produzido blindagem patrimonial ou fraude (e-STJ, fls. 1675 e 1694/1695). Sem prova da mistura de bens ou de benefícios indevidos, a sua inclusão no polo passivo não se sustenta.

A responsabilização por desconsideração inversa exige **demonstração específica de benefício direto ou de participação no abuso**. A generalidade dos fundamentos, aqui, não a alcança.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E, DE PLANO, CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional**.

Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

1.1. [...]

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.771.793/MS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES.** AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, **"a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial"** (AglInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e **no encerramento irregular de suas atividades**, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. **Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.**

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE.** CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. A desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.**

4. Fatos rotulados de maliciosos, mas não examinados pela sentença e pelo acórdão, não podem ser apreciados por esta Corte.

5. **Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a desconsideração da personalidade jurídica.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.838.009/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe de 22/11/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO COM BASE NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DOS DEVEDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE DESVIO DE FINALIDADE. REQUISITOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. **"A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível"** (REsp n. 1.311.857/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe 2/6/2014).

2. [...]

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.678.562/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 8/4/2019, DJe 15/4/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC/15. POSSIBILIDADE. EXECUTADA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE. RELAÇÃO CIVIL EMPRESARIAL. **ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. ATOS ILÍCITOS. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.** BENS NÃO LOCALIZADOS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 557 do CPC/73 e do art. 932 do CPC/15, pode o relator julgar monocraticamente recurso para alinhar a controvérsia ao entendimento jurisprudencial vigente. *Precedentes.*
2. **O art. 50 do Código Civil, aplicável às relações civis empresariais, adota a Teoria Maior da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, só podendo ser aplicado quando comprovado especificamente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.**
3. **A mera não-localização de bens não permite a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e acesso ao patrimônio dos sócios. Precedentes do STJ.**
4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp 1.585.391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 14/11/2017 - sem destaque no original)

Em síntese, a decisão recorrida presume confusão patrimonial a partir de indícios que, embora relevantes, reclamam robustez probatória maior: fluxos financeiros compartilhados, uso indistinto de contas, pagamento de despesas pessoais com recursos societários ou transferência de ativos sem causa entre os sujeitos apontados.

A conclusão sobre “não esgotamento de meios executivos” foi construída a partir da arrematação de imóvel de terceiros e do encerramento das atividades da devedora principal, mas esse dado processual não supre a exigência material de demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, que permanece não comprovada de modo específico (e-STJ, fl. 1675).

Inclusive, vale rematar que recentemente esta Corte firmou tese repetitiva no Tema 1210/STJ, no sentido de que:

*Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), **sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.***

(REsp n. 1.873.811/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 7/5/2026, DJEN de 1/6/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, ousou divergir do voto do relator, Ministro RICARDO CUEVA, proponho **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a desconsideração inversa decretada, com exclusão de WILLY TAKETA DANTAS do polo passivo, por ausência de demonstração individualizada dos requisitos do art. 50 do CC.

Diante do juízo negativo da desconsideração da personalidade jurídica arbitro os honorários de advogado no valor de R\$ 100.000,00 em favor da ora vencedora, atendidas as particularidades do caso (REsp n. 1.925.959/SP, relator

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0306172-4

Número de Origem:

00535102620178260100 08296449319938260100 202002893678 21053666720188260000
22277015920168260000 535102620178260100 8296449319938260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLY TAKETA DANTAS

ADVOGADO : ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA, pela parte: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por maioria, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026